



## **DECRETO Nº 25754**

de 1º de setembro de 2008.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6126, de 27 de abril de 2006, que instituiu o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 e o que consta no processo administrativo nº 34400/2008;

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei Municipal nº 6126, de 27 de abril de 2006, que instituiu o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos com as seguintes diretrizes constantes deste Decreto:

**I** - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para recepção de Pequenos Volumes;

**II** - a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;

**III** - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativos aos empreendimentos geradores de grandes volumes, que requeiram a expedição de alvará para sua execução;

**IV** - o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos; e

**V** - o uso de materiais reciclados em obras e serviços públicos.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

**I** - Resíduos da Construção Civil: são os de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras; que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D:

a) classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como componentes cerâmicos, argamassa, concreto e outros, inclusive solos;

b) classe B - resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel e papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

c) classe C - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis para reciclagem/recuperação, tais como os restos de produtos fabricados com gesso; e

d) classe D - resíduos perigosos oriundos da construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, como o amianto, ou aqueles efetiva ou potencialmente contaminados, oriundos de obras em clínicas radiológicas, instalações industriais e outras.

**II - Resíduos Volumosos:** são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

**III - Lixo Seco Reciclável:** é o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem;

**IV - Geradores de Resíduos da Construção Civil:** são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

**V - Geradores de Resíduos Volumosos:** são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos; e

**VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos:** são as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação: pontos de entrega voluntária, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, que são empreendimentos sob a responsabilidade dos Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, entendidos como pessoas jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. São características dos transportadores o uso de:

a) equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra; e

b) Controle de Transporte de Resíduos - CTR: é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**VII - Bacia de Captação de Resíduos:** delimitação de área urbana municipal que ofereça as condições para a movimentação e disposição corretas em pontos de captação adequados dos resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos secos domiciliares nela gerados;

**VIII - Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes:** é o equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos próprios munícipes ou entregues por pequenos transportadores que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição que devem atender às especificações

da norma brasileira NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**IX** - Central de Informações: sistema de informação operado a partir do órgão de limpeza urbana e conectado aos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, colocado à disposição dos munícipes, visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

**X** - Áreas de Transbordo e Triagem - ATT: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e transportados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XI** - Áreas de Reciclagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XII** - Aterros de Resíduos da Construção Civil: são os estabelecimentos onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite, por reciclagem ou reutilização, seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

**XIII** - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

### **CAPÍTULO III DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA PEQUENOS VOLUMES**

**Art. 3º** Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

**§ 1º** Deve ser dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

**§ 2º** Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

**§ 3º** Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes terão como função o recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados ao volume de 1(um) metro cúbico por gerador/dia.

**Art. 4º** O Departamento de Limpeza Urbana, ou o agente por ele designado, é responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes.

**Art. 5º** Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais organizados que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

**Art. 6º** Para a implantação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser previstas as seguintes condições:

**I** - isolamento da área: deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva;

**II** - locais para disposição diferenciada dos resíduos: o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas; e

**III** - identificação do Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes e dos resíduos que podem ser recebidos: o equipamento deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos que podem ser recebidos e os proibidos.

**Art. 7º** A operação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve obedecer às seguintes condições gerais:

**I** - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;

**II** - os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

**III** - os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;

**IV** - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;

**V** - a remoção de resíduos do Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "B" integrante deste Decreto; e

**VI** - o Departamento de Limpeza Urbana deve elaborar relatórios mensais, contendo:

a) quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes; e

b) quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

**Art. 8º** Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, designados como classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

**I** - reutilizados;

**II** - reciclados na forma de agregados; e

**III** - encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

a) para reservação segregada e futura utilização; e  
b) para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

**Parágrafo único.** Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados à:

- I - reutilização;
- II - reciclagem;
- III - armazenagem; e
- IV - aterros adequados.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES**

**Art. 9º** As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, de impacto de trânsito, legislação estadual e municipal de controle da poluição ambiental, bem como a legislação federal quando for exigível, sendo a rede constituída de:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;

II - Áreas de Reciclagem; e

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

**Art. 10.** Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem apresentar seu projeto de empreendimento ao Departamento de Licenciamento Urbano, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo único.** O Departamento de Licenciamento Urbano deve:

I - expedir a respectiva licença de funcionamento;

II - constar em Termo de Compromisso e/ou Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVi os horários de funcionamento do empreendimento licenciado; e

III - informar concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

**Art. 11.** As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

I - isolamento da área;

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;

III - definição de sistemas de proteção ambiental; e

IV - documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 12.** Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo “B” integrante deste Decreto, devem ser controlados cumulativamente quanto:

- I - a procedência;
- II - a quantidade; e
- III - as características.

**§ 1º** O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve apresentar, semestralmente, a Secretaria do Meio Ambiente, e ao Núcleo Permanente de Gestão, relatórios mensais, contendo:

- I - quantidade acumulada de resíduos recebidos e relação de transportadores usuários; e
- II - quantidade, destino e transportadores dos diversos tipos de resíduos triados e removidos.

**§ 2º** Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos – CTR deverão ser mantidos pelo operador da área pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 13.** A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

II - só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem:

a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "B" integrante deste Decreto;

b) ser de transportadores cadastrados junto à Secretaria do Meio Ambiente; e

c) ser integralmente triados, evitando-se o seu acúmulo.

IV - os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

a) subclassificados, quando possível; e

b) acondicionados em locais adequados e diferenciados.

V - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado; e

VII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "B", emitido em 3 (três) vias.

**Art. 14.** Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados; e

III - encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:

a) reservação segregada e futura utilização; e

b) constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto

próprio.

**Parágrafo único.** Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados à:

- I - reutilização;
- II - reciclagem;
- III - armazenagem; e
- IV - aterros adequados.

**Art. 15.** Os Resíduos Volumosos devem ser encaminhados à:

- I - reutilização;
- II - desmontagem;
- III - reciclagem; e
- IV - área de disposição final adequada.

**Art. 16.** As Áreas de Transbordo e Triagem e Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Municipal nº 6126/06, ficam:

- I - proibidas de:
  - a) receber resíduos de transportadores que não possuam cadastro atualizado na Prefeitura Municipal de Guarulhos;
  - b) receber resíduos não autorizados, tais como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde;
  - c) aceitar a descarga de resíduos não acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos - CTR; e
  - d) depositar em aterros resíduos que não tenham sido previamente triados.

II - obrigadas a:

- a) efetuar a limpeza, manutenção e a recuperação das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno das Área de Transbordo e Triagem e das Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no inciso II deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às multas previstas neste Decreto e/ou cassação da licença de funcionamento.

**Art. 17.** A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, dos órgãos de licenciamento ambiental, municipal e estadual.

**Art. 18.** Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta à Secretaria do Meio Ambiente, podem ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I - triagem;
- II - reutilização;
- III - reciclagem;
- IV - reservação segregada e futura utilização; e
- V - constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

**Parágrafo único.** Solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

**Art. 19.** Os responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

**I** - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

- a) implantação;
- b) apresentação de projetos; e
- c) operação.

**II** - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;

- b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d) triagem integral dos resíduos recebidos;

e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras; e

f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

**Parágrafo único.** É vedado a aceitação, em Áreas de Transbordo e Triagem e em Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos provenientes de outros municípios que não apresentem legislação correlata.

**Art. 20.** As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

**Art. 21.** O empreendedor é responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

## **CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 22.** Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:

**I** - elaborados e implementados pelos geradores privados de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Município; e

**II** - elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, incluso os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

**§ 1º** Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização, para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.



**§ 2º** O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades públicos e privados não enquadrado na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser:

**I** - apresentado juntamente com o projeto, no ato da solicitação do Alvará de Construção do empreendimento, para análise pelo órgão municipal competente; e

**II** - sujeito ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

**§ 3º** Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais de edificações, saneamento, trânsito, paisagismo e outras, devem incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais as obras.

**Art. 23.** Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

**I** - caracterização - etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

**II** - triagem - deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;

**III** - acondicionamento - o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

**IV** - reutilização e reciclagem - o gerador deve prever a reutilização e a reciclagem do todo ou de parte dos resíduos gerados na própria obra, principalmente nos serviços já disciplinados por normas brasileiras;

**V** - transporte - deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos; e

**VI** - destinação final: a destinação dos resíduos não reutilizados ou reciclados deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no Município.

**§ 1º** Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

**I** - a minimização dos resíduos; e

**II** - a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

**§ 2º** Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios existentes na obra, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo “C” integrante deste Decreto.

**Art. 24.** A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados no documento de Controle de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

**Art. 25.** O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras, a partir de informações do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no artigo 33 da Lei Municipal nº 6.126/2006, deve informar aos geradores de resíduos da construção civil, por meio de lista oficial, sobre:

- I - os transportadores com cadastro válido; e
- II - as áreas licenciadas para recepção, manejo e disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Art. 26.** A emissão de Certificado de Conclusão, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada à apresentação:

- I - do documento de Controle de Transporte de Resíduos - CTR; e
- II - outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

**Art. 27.** Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**Parágrafo único.** Entre as responsabilidades previstas no *caput* deste artigo deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES,**  
**USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS**  
**E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**  
**E RESÍDUOS VOLUMOSOS**  
**SEÇÃO I**  
**DO LICENCIAMENTO**

**Art. 28.** O uso de caçambas estacionárias no Município de Guarulhos, destinadas à remoção e transporte de resíduos da construção e resíduos volumosos, e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores

devem ser exercidos por transportadores licenciados exclusivamente para prestação destes serviços.

**§ 1º** Os transportadores que realizam as atividades citadas no *caput* deste artigo devem se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Secretaria de Meio Ambiente.

**§ 2º** O Núcleo Permanente de Gestão, referido no artigo 33 da Lei Municipal nº 6.126/2006 deve ser cientificado pela Secretaria de Meio Ambiente do cadastramento realizado.

**§ 3º** O cadastro deve ter sua validade definida pelo órgão municipal responsável e pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei Municipal nº 6.126/2006 e neste Decreto.

**§ 4º** O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I** - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda;
- II** - inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC;
- III** - informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta; e
- IV** - comprovante de domicílio.

**§ 5º** Estão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças de tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos.

**§ 6º** O cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados anualmente e estão condicionados à:

- I** - obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença; e
- II** - vistoria dos veículos pelo departamento responsável, excetuando-se desta exigência os veículos citados no parágrafo 5º.

**§ 7º** As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta regulamentação.

## **SEÇÃO II**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS**

**Art. 29.** Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles definidos no parágrafo 2º, do artigo 14, Capítulo V e no artigo 15 da Lei Municipal nº 6.126/2006, constituintes da Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes no Município ou em área pública definida especificamente para esta finalidade, a saber:

- I** - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;
- II** - Áreas de Reciclagem; e
- III** - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Nos locais referidos nos incisos I, II, III do *caput* deste artigo, os resíduos devem:

I - ser objeto de triagem;

II - ser objeto de transbordo, se necessário;

III - visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada; e

IV - seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas no artigo 29, Capítulo IX da Lei Municipal nº 6.126/2006.

§ 3º Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1,0 metro cúbico de resíduos por viagem podem dispô-los nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o artigo 12 da Lei Municipal nº 6.126/2006.

§ 4º As áreas de Aterro de Resíduos de Construção Civil devem prever o recebimento de resíduos da municipalidade em um mínimo de 10 % do volume total da área, estabelecido em Termo de Compromisso firmado no ato de licenciamento do empreendimento.

### SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

**Art. 30.** As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, com volume máximo de 5,0 metros cúbicos, conforme o disposto na norma NBR 14.728/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - possuir dispositivos retrorrefletores que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, conforme disposto no Anexo “D”; e

III - possuir dados informativos para identificação do proprietário e cores em conformidade com o disposto no Anexo “D” a este Decreto.

### SEÇÃO IV DA DISCIPLINA DOS GERADORES

**Art. 31.** Os geradores contratantes dos serviços devem obedecer às seguintes diretrizes definidas no artigo 9º, Capítulo II da Lei Municipal nº 6.126 /2006:

I - os geradores ficam proibidos:

a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de aumentar a capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias utilizando chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a sua elevação; devendo estas serem utilizadas apenas até o limite de sua borda superior;

c) de efetuar a deposição dos resíduos em locais não autorizados; e

d) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos.

**II** - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente;

**III** - os geradores, quando transportadores de seus próprios resíduos, ficam obrigados a seguir as mesmas diretrizes especificadas para os transportadores cadastrados, apresentadas nos inciso I e inciso II, item b, do artigo 32 deste Decreto; e

**IV** - os geradores usuários dos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes ficam proibidos de destinar a eles resíduos outros que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos e lixo seco reciclável, obedecendo-se os limites indicados no parágrafo 3º do artigo 3º deste Decreto.

## **SEÇÃO V**

### **DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES**

**Art. 32.** Os transportadores cadastrados devem obedecer às seguintes diretrizes definidas nos artigos 20, 21 e 22 do Capítulo VI da Lei Municipal nº 6.126/2006:

**I** - os transportadores ficam proibidos.

a) de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos;

c) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, inclusive quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

d) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;

e) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

e

f) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "B" integrante deste Decreto.

**II** - os transportadores ficam obrigados:

a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de cópia do Controle de Transporte de Resíduos - CTR; e

b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos.

**III** - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com as principais disposições da Lei Municipal nº 6.126/2006, conforme o disposto no item 6 do Anexo "B" a este Decreto, contendo:

a) instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

b) tipos de resíduos admissíveis;

c) prazo de utilização da caçamba;

d) proibição de contratar transportadores não cadastrados; e

e) penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

**IV** - o horário permitido para o transporte e disposição de resíduos de que trata este Decreto será das 6:00 h às 18:00 h, exceto em casos excepcionais, para os quais, a emissão de autorização, mediante justificativa fundamentada, é de competência do órgão responsável pelo cadastramento; e

**V** - os transportadores deverão manter cópia dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

## **SEÇÃO VI DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS**

**Art. 33.** O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

**Parágrafo único.** Não sendo possível cumprir o estabelecido no *caput* deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

**I** - as caçambas devem:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 7,0 metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e 10,0 metros de pontos de ônibus;

b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios; e

c) estar afastadas dos hidrantes, bueiros ou bocas de lobo e poços de visita no mínimo 2,0 metros.

**II** - as caçambas não podem:

a) impedir o acesso a telefones e outros equipamentos instalados na via pública;

b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40,0 metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transportes e Trânsito, informar à Secretaria de Meio Ambiente para intimar o transportador a efetuar sua retirada em um prazo máximo de 8 (oito) horas;

c) ser estacionadas sobre passeios públicos, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5m para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5m em relação à guia local; e

d) impedir a mobilidade de portadores de necessidades especiais.

**Art. 34.** Em vias com trânsito intenso, assim definidas pelo Departamento de Trânsito, fica condicionado o estacionamento de caçambas à autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 1º** Devem ser efetuada a sinalização obrigatória utilizando cones balizadores de borracha.

**§ 2º** O período de estacionamento será definido pelo Departamento de Trânsito.

**Art. 35.** A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.

**§ 1º** A colocação de caçambas em vias públicas com estacionamento rotativo regulamentado está sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em norma específica.

§ 2º É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

**Art. 36.** Além das situações enunciadas nos artigos 33 a 35 deste Decreto, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

**I** - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;

**II** - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

**III** - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**IV** - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

**V** - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

**VI** - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento); e

**VII** - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, sobre pintura zebraada.

**Art. 37.** Com exceção da condição estabelecida no artigo 35 deste Decreto, o prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 3 (três) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificada pelo transportador à fiscalização.

**Art. 38.** Os transportadores credenciados ficam expressamente proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

## **SEÇÃO VII DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS**

**Art. 39.** Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

**Parágrafo único.** São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

## **CAPÍTULO VII DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 40.** Em conformidade com o estabelecido no artigo 19, Capítulo V da Lei Municipal nº 6.126/2006, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

**I** - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

**II** - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

**III** - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.; e

**IV** - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

**§ 1º** O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

**§ 2º** Podem ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

**§ 3º** Há dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no Município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

**§ 4º** As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, devem ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo Departamento de Relações do Meio Ambiente, da Secretaria do Meio Ambiente.

**§ 5º** A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 6º** As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

**§ 7º** Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais, devem incluir as disposições deste artigo nos editais para aquisição de materiais e serviços referentes a tais obras.

**Art. 41.** Para o cumprimento da obrigatoriedade de uso preferencial de agregados reciclados definida no artigo 19 da Lei Municipal nº 6.126/2006, ficam estipulados, para os editais a serem emitidos, os percentuais mínimos:

**I** - 20 % (vinte por cento) do volume total, no primeiro ano após a publicação deste Decreto;

**II** - 40% (quarenta por cento) do volume total, no segundo ano após a publicação deste Decreto;

**III** - 70 % (setenta por cento) do volume total, no terceiro ano após a publicação deste Decreto; e

**IV** - 100 % (cem por cento) do volume total, no quarto ano após a publicação deste Decreto.



**Parágrafo único.** Os órgãos da administração pública direta e indireta deverão apresentar relatórios semestrais informando sobre o volume, a origem e a utilização do agregado reciclado utilizado.

**Art. 42.** Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do artigo 40 deste Decreto, podem ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT referidas no parágrafo 5º do artigo 40 deste Decreto.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos 22 a 27 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público, determina a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 44.** Às obras e serviços referenciadas no artigo 40 deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

**Art. 45.** Os Departamentos de Trânsito, de Limpeza Urbana e o de Relações do Meio Ambiente ou os que os substituírem em suas atribuições, são responsáveis pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto.

**Art. 46.** As empresas e autônomos dedicados à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), com caçambas estacionárias ou outro tipo de equipamento, terão prazo de 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

**§ 1º** A não regularização de sua situação no prazo estipulado no *caput* deste artigo, enseja a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no artigo 47 deste Decreto.

**§ 2º** A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

**Art 47.** O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas no Anexo "A" deste Decreto, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48.** As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

**Art. 49.** As sanções previstas no Anexo "A" deste Decreto não exime o infrator das multas e penalidades decorrentes de:

I - infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246; e

II - infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12/02/98) e suas regulamentações.

**Art. 50.** As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 51.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 23200, de 5 de maio de 2005.

Guarulhos, 1º de setembro de 2008.

**ELÓI PIETÁ**

Prefeito do Município de Guarulhos

**MARIA SALETE MARRETI**

Secretária de Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e oito.

**HEDY MASELLI C. ALMEIDA**

Diretora do Departamento de  
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 2 de setembro de 2008.

## Anexo "A"

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Valor da Multa em UFG
I	Art. 31, I, alínea c	Deposição de resíduos em locais não autorizados	700/m <sup>3</sup>
II	Art. 31, I, alínea a	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	700/m <sup>3</sup>
III	Art. 31, I, alínea b	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	350
IV	Art. 28, § 1º	Uso de transportadores não licenciados	700/m <sup>3</sup>
V	Art. 28, § 1	Transportar resíduos sem cadastramento	700/m <sup>3</sup>
VI	Art. 32, I, alínea b	Transporte de resíduos não autorizados	700/m <sup>3</sup>
VII	Art. 32, I, alínea c	Transportador que desrespeitar o limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	350
VIII	Art. 32, I alínea e	Transportador que deixar ocorrer queda de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	350
IX	Art. 32, II, alínea b	Transportar sem o dispositivo de cobertura de carga	350
X	Art. 32, I, alínea f	Transportador sem o documento de Controle de Transporte de Resíduos - CTR	350
XI	Art. 32 IV	Transportar resíduos fora do horário permitido	700/m <sup>3</sup>
XII	Art. 38	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	700
XIII	Art. 33	Estacionamento irregular de caçamba	350
XIV	Art. 32, II, alínea a	Transportador não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	350
XV	Art. 30	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	500
XVI	Art. 16, I, alínea a	Recepção de resíduos de transportadores sem cadastro atualizado	500
XVII	Art. 16, I, alínea b	Recepção de resíduos não autorizados	700/m <sup>3</sup>
XVIII	Art. 16, I, alínea d	Deposição de resíduos não triados em aterros	350 até 1m <sup>3</sup> e 150 a cada m <sup>3</sup> acrescido
XIX	Art. 19, § único	Recepção de resíduos provenientes de outros municípios que não tenham legislação correlata	500

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9503/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as demais multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9605/98)

## Anexo "B"

### CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR</b>			
Nome ou Razão Social:		tel:	
Endereço:		Cadastro Municipal:	
Nome do condutor:		Placa do veículo:	
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR</b>			
Nome ou Razão Social:		tel:	
Endereço:		CPF ou CNPJ:	
<b>2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA</b>			
Rua/Av:		Bairro:	Município:
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES</b>			
Nome ou Razão Social:		Nº da Licença Funcionamento:	
Endereço:		tel:	
<b>4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO</b>			
		Concreto / Argamassa / Alvenaria	Solo
Volume		Volumosos (móveis e outros)	Madeira
transportado	m <sup>3</sup>	Volumosos (podas)	Outros (especificar)
<b>5. RESPONSABILIDADES</b>			
Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____			
Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____			
Data: ___ / ___ / ___ Horário: ___ : ___ h			
<b>6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com o Decreto Municipal nº ___ de ___ de ___ e as sanções nele previstas)</b>			
a) o gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade 700 UFG/m <sup>3</sup> );			
b) o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade 700 UFG/m <sup>3</sup> );			
c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade 200 UFG);			
d) o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade 200 UFG/m <sup>3</sup> );			
e) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade 350 UFG);			
f) as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;			
g) o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador - sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade 700 UFG);			
h) as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 3 (três) dias, 48 (quarenta e oito) horas em vias de circulação restrita para caminhões, ou em 08 (oito horas) para vias com tráfego intenso, com autorização especial emitida pelo Departamento de Trânsito.			
i) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade 700 UFG/m <sup>3</sup> )			
j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade 350 UFG, ao transportador)			

## Anexo "C"

### Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (informações básicas obrigatórias)

<b>1. Características básicas da obra</b> (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)			
<b>2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa</b> (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)			
<b>2.1. Resíduos classe A que serão gerados</b> (descrição e quantidade estimada em m <sup>3</sup> dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)			
<b>2.2. Resíduos classe B que serão gerados</b> (descrição e quantidade estimada em m <sup>3</sup> dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)			
<b>2.3. Resíduos classe C que serão gerados</b> (descrição e quantidade estimada em m <sup>3</sup> dos resíduos de gesso e outros)			
<b>2.4. Resíduos classe D que serão gerados</b> (descrição e quantidade estimada em m <sup>3</sup> dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)			
<b>3. Iniciativas para minimização dos resíduos</b> (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)			
<b>4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras</b> (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)			
<b>5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado</b> (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)			
<b>6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos</b>			
Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
<b>7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos</b> (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)			
<b>8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos</b> (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)			
<b>8.1. Identificação do transportador</b> Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____		<b>8.2. Identificação da área receptora dos resíduos</b> Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____	

## Anexo "C" (continuação)

Preencher quantos campos sejam necessários

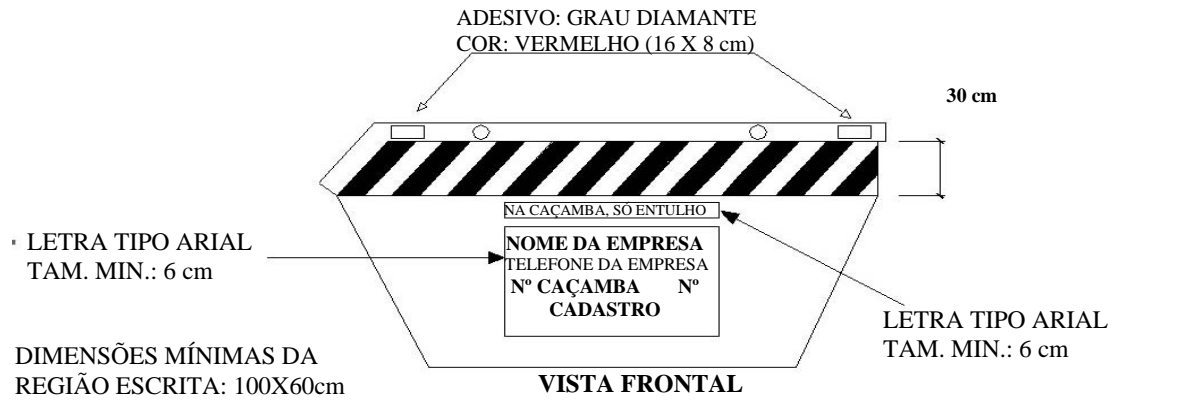
<b>9. Caracterização dos responsáveis</b>	
9.1. Identificação do gerador	9.2. Identificação do responsável técnico da obra
Nome: _____	Nome: _____
CPF/CNPJ: _____	ART: _____
End.: _____	End.: _____
Tel.: _____	Tel.: _____
Assinatura:..... (Local)..... (Data)..../..../....	Assinatura:..... (Local)..... (Data)..../..../....

Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.

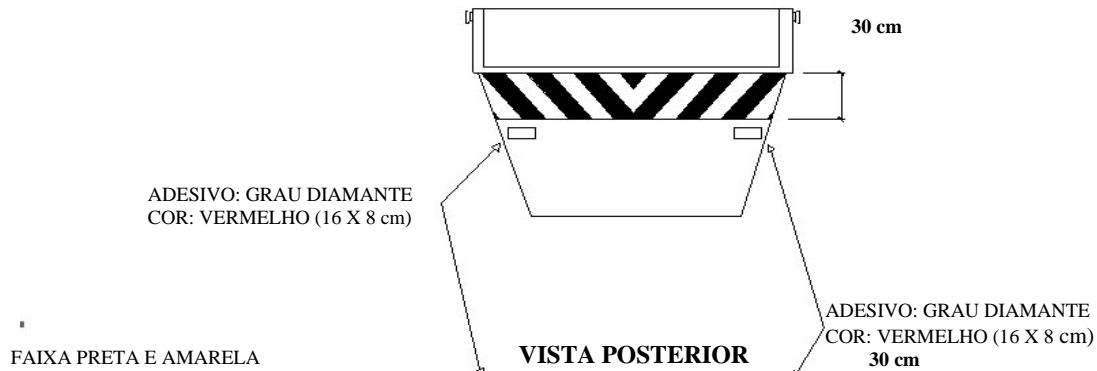
## Anexo "D"

### CAÇAMBA DE ENTULHO Modelo de Pintura Cor: Amarelo – ABNT

#### VISTAS LATERAIS



#### VISTA FRONTAL



#### VISTA POSTERIOR

